



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 056, 2019'

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.230 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica.

Relator: **Ver. Fabio Predroso – PRP**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de **Lei 2.230 de 2019**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica.

Justifica o excelentíssimo Prefeito Municipal que o município necessita de credenciamento para a realização de exames especializados em análise Clínicas e Consultas médicas, para atendimento suplementar para o Município de tais serviços.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Redação e Justiça analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;”*

O art. Primeiro do presente projeto de lei, busca instituir a Tabela de Preço de referenciada pela Tabela SUS, que busca remunerar exames especializados, análises clínicas e consultas médicas especializadas além dos fornecimentos de próteses e materiais especiais, em consonância com o Art. 18 da lei 8.080 de 1990, que cumpre ao Município planejar, organizar, executar e serviços público de Saúde.

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*IV - executar serviços*

*(...)*

Vale ressaltar ainda, como consta no Art. 2, o fornecimento e a prestação de serviços para serem realizados os procedimentos, consultas e exames e demais ações voltadas ao atendimento da Saúde, serão realizados através do sistema credenciamento, não havendo ônus desde que seja realizado com devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, conforme a decisão 104/1995 que o Plenário do Tribunal de contas da União teve, assim como permite o Art. 25 do estatuto de licitações, lei 8.666 de 1993.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis*

Vale ressaltar ainda, que o prefeito solicitou que a proposição seja apreciada em regime de urgência, conforme o Art. 42, § primeiro da Lei Orgânica do Município de Araucária, justificando há interesse público sobre a matéria.

*Art. 42 O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º O Prefeito solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias;*

Tendo em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, esta que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos como projeto de lei, emendas, pareceres.

Diante disso, a presente proposição legislativa demanda a supressão dos pontos após o número ordinal dos Art. bem como após os números ordinais dos parágrafos, tendo em vista a boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do projeto, sendo necessário a emenda supressiva dos pontos após o número



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ordinal de todos os artigos do projeto de lei assim como de todos os números ordinais dos parágrafos, para melhor técnica legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

**Fábio Pedroso**  
Vereador

**FÁBIO PEDROSO**